



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 290/2022

Referência: Processo nº 4.252/2022

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 06, de 20 de dezembro de 2022

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 06, de 20 de dezembro de 2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT, com a seguinte ementa: *“Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Cáceres/MT, nos termos do Art. 71, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de Março de 1964”*.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, representada pelo Excelentíssimo Vereador Domingos Oliveira dos Santos, com a seguinte ementa: *“Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Cáceres/MT, nos termos do Art. 71, da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de Março de 1964”*.

Com efeito, pela leitura da Exposição de Motivos, a criação do presente fundo, tem amparo legal, senão vejamos:

“O Projeto de Lei Complementar ora proposto visa assegurar ao Poder Legislativo do Município de Cáceres a totalidade dos recursos financeiros necessários à construção e reequipamento da estrutura física da nova sede da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Câmara Municipal de Cáceres, tendo em vista a situação precária em que se encontram as instalações físicas atuais da sede do Poder Legislativo Municipal, que encontra-se em condições inadequadas à utilização, e, até mesmo, insalubre, para uso dos Vereadores, Servidores, Autoridades e a População em geral, que frequenta a Câmara Municipal de Cáceres.

Via de regra os recursos economizados em um exercício financeiro pelo Poder Legislativo, devem ser devolvidos ao seu final para os cofres da Prefeitura Municipal.

O Fundo Financeiro para construção do prédio da Câmara Municipal excepciona esta situação, sendo inclusive uma forma para garantir os recursos para este tipo de investimento.

É muito comum que, ao longo do exercício, o Poder Legislativo não execute todo o orçamento. Como regra geral, em caso de sobras, estas, bem como os respectivos rendimentos, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo.

No entanto, cumpre esclarecer que, o TCE-MT, por meio da Resolução de Consulta nº 3/2011, permitiu que a Câmara Municipal possa executar as obras de reforma ou ampliação da sua sede com dotação e recursos próprios, hipótese em que as despesas estarão incluídas no limite de gastos do Poder Legislativo Municipal (artigo 29-A, CF), senão vejamos:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM. BEM PÚBLICO. REFORMA E AMPLIAÇÃO REALIZADAS PELA PREFEITURA. POSSIBILIDADE. 1) É possível que a Prefeitura Municipal realize, com dotação e recursos próprios, a reforma e/ou ampliação da sede



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

da Câmara Municipal, pois trata-se de patrimônio do município. Para tanto, é necessário que haja previsão nas peças de planejamento orçamentário; e,
2) A Câmara Municipal pode executar as obras de reforma ou ampliação da sua sede com dotação e recursos próprios, hipótese em que as despesas estarão incluídas no limite de gastos do Poder Legislativo Municipal (artigo 29-A, CF), ou ainda, poderá firmar acordo para rateio das despesas com a Prefeitura Municipal, caso em questão incluídas nos limites de gastos com o Legislativo somente as despesas realizadas pela Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 17.261-8/2010” (gf)

Assim, a criação de um Fundo Financeiro ou Fundo Especial, o qual, observadas as regras estabelecidas pela própria Resolução de Consulta nº 3/2011, permitirá que as sobras do Poder Legislativo não sejam devolvidas ao executivo, devendo ser aplicadas na referida obra.

E o fundamento legal está previsto nos artigos 71 a 74, da Lei Federal nº 4.320/1964, senão vejamos:

“Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

Sobre a criação de funções especiais o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já decidiu no seguinte sentido:

10. FUNDO ESPECIAL Fundo Especial. Criação por autorização legislativa. Inscrição no CNPJ.

1. A criação de fundo especial exige autorização legislativa específica, a qual deverá dispor sobre seus objetivos, subordinação, atribuições, origem e destinação dos recursos financeiros arrecadados, orçamento, responsáveis, contabilidade e respectivas prestações de contas, nos termos preconizados pelos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64.

2. Os fundos especiais são unidades orçamentárias e não se revestem de personalidade jurídica, vinculando-se à estrutura organizacional da Administração Direta ou de entidade da Administração Indireta do respectivo ente federado instituidor, sendo obrigatória sua inscrição no CNPJ por exigência da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014. (Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 79/2015-SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. Processo nº 2.250-0/2014).

É oportuno registrar que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás possui jurisprudência no sentido de considerar legal a instituição de fundo especial pela Câmara Municipal para a construção da sua sede, utilizando, para tanto, **“as economias dos duodécimos recebidos da Prefeitura para o custeio das despesas do exercício”**:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

“Processo n.: 12648/12

Interessado: Câmara Municipal de Ipameri

Assunto: Consulta Consultante: Presidente da Câmara Municipal – Ricardo de Oliveira Carneiro

Relator: Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

EMENTA: Consulta. Questionamento quanto à possibilidade de instituir o Fundo Especial da Câmara com as economias dos duodécimos recebidos da Prefeitura para o custeio das despesas do exercício Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Independência dos poderes. Autonomia do Poder Legislativo para fixar suas despesas, com as limitações do art. 29-A da Constituição Federal. **Possibilidade de criação do Fundo Especial, desde que atendidas as diretrizes previstas na Lei 4.320/64 e na Constituição Federal.”** (gf)

Nesta esteira de pensamento, citamos também o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, através da Instrução Normativa n. 171/2022, Capítulo VI, regulamentou a criação de fundos especiais e financeiros pelo Poder Legislativo Municipal:

“DOS FUNDOS ESPECIAIS DO PODER LEGISLATIVO

(Redação dada pela Instrução Normativa n. 171/2022)

Art. 24. (Revogado pela Instrução Normativa n. 171/2022)

Art. 25. Observado o disposto no art. 167, XIV, da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial, de natureza contábil-financeira e duração indeterminada, com receitas restritas às arrecadações próprias, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 171/2022)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

I - o fundo especial referido neste parágrafo deverá obrigatoriamente efetuar inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – a arrecadação de receitas próprias, necessariamente previstas na lei de criação do fundo especial, deverá ser controlada e aplicada por código específico de fonte, da tabela ‘Fontes de Recursos Padrão’, do SIM-AM, não se misturando com a originária de superávit financeiro do exercício, que será apurada e transferida apenas após encerramento do balanço patrimonial;

III - (Revogado pela Instrução Normativa n. 171/2022)

Art. 26. Os fundos especiais referidos neste capítulo serão cadastrados pelas Câmaras Municipais respectivas, para atribuição do código de identificação da natureza jurídica e determinação do vínculo.

I - os ordenadores responsáveis pelos fundos referidos neste parágrafo serão cadastrados pelas Câmaras Municipais respectivas, para fins de identificação dos atos praticados na sua gestão;

II - os fundos especiais terão contabilidade descentralizada e ficam obrigados ao encaminhamento do SIM-AM.

Art. 27. Os recursos do fundo especial dispostos neste capítulo não poderão ser utilizados no custeio de despesas de pessoal e acessórias, de quaisquer naturezas, incluindo a proibição do pagamento de remuneração de agentes políticos. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 171/2022)

Art. 28. O fundo especial referido neste capítulo não se reveste de personalidade juridicamente competente para efetuar contratações de pessoal, a qualquer título, as quais são impossibilitadas. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 171/2022)”

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já decidiu no seguinte sentido, em relação a instituição de Fundos Especiais:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

10. FUNDO ESPECIAL Fundo Especial. Criação por autorização legislativa. Inscrição no CNPJ.

1. A criação de fundo especial exige autorização legislativa específica, a qual deverá dispor sobre seus objetivos, subordinação, atribuições, origem e destinação dos recursos financeiros arrecadados, orçamento, responsáveis, contabilidade e respectivas prestações de contas, nos termos preconizados pelos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64.

2. Os fundos especiais são unidades orçamentárias e não se revestem de personalidade jurídica, vinculando-se à estrutura organizacional da Administração Direta ou de entidade da Administração Indireta do respectivo ente federado instituidor, sendo obrigatória sua inscrição no CNPJ por exigência da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014. (Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 79/2015-SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. Processo nº 2.250-0/2014).

Para avaliar esse raciocínio, pacífico e consolidado no Direito Financeiro, transcrevo, por oportuna a lição do nobre doutrinador Flávio Cruz, em sua Obra “Comentários à Lei nº 4.320/1964 – Normas Gerais de Direito Financeiro”:

“Fundo não é uma entidade jurídica, [...], é um tipo de gestão administrativa e financeira de recursos ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade, para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com ele relacionados. O fundo não possui personalidade jurídica própria, vinculando-se ao órgão a que pertença...” Grifei.

O fundo será composto pela *economia orçamentária relativa a dotações atribuídas ao Poder Legislativo Municipal e pelos rendimentos de*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

aplicação financeira dos recursos depositados em conta específica do Fundo, ficando autorizada sua inclusão na Lei Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, limitada sua existência ao cumprimento do objeto estabelecido no referido diploma legal, que tem como limite o dia 31/12/2024.

Assim, considerando todo o exposto, pedimos o apoio dos Nobres pares, para aprovação desta Proposição.”

E ainda, os recursos serão devidamente fiscalizados por Membros do Poder Legislativo Municipal e servidores efetivos.

O prazo de duração deste fundo será limitado a 31/12/2024, término da legislatura vigente.

Assim, pelo que já foi exposto pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, em sua Exposição de Motivos, bem como pelos inúmeros precedentes citados pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação em seu parecer, e, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 06, de 20 de dezembro de 2022.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **Aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 06, de 20 de dezembro de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2022.

Isaías Bezerra
PRESIDENTE

Luiz Landim
RELATOR

Manga Rosa
MEMBRO